



Processo Administrativo n.º 060/2023

Da: Assessoria Jurídica

Para: CLPP

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 017/2023, do tipo “menor preço por item”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 cc a Lei Federal n.º 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da Aems, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame as empresas: 1) Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Ltda., 2) Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., 3) BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., 4) RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda., 5) Frontal Comercial Eireli EPP, 6) Luz Comércio e Serviços Ltda., e 7) Gilson Ribeiro Batistoti Mercado Ltda., compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação com a abertura do envelope nº 02 das empresas 1) BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (lotes 1, 3 e 16) no valor global de R\$ 26.351,90 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e um mil e noventa centavos); 2) Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Ltda. (lotes 4, 5, 9, 14 e 17) no valor global de R\$ 8.084,50 (oito mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e 3) Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (lotes 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 15) no valor global de R\$ 6.262,50 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo consideradas vencedoras por apresentarem o menor preço global, sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Após fase de habilitação, em sessão contínua, a pregoeira perguntou ao presente acerca da intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.



Assim sendo, foram declaradas vencedoras 1) BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (lotes 1, 3 e 16) no valor global de R\$ 26.351,90 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e um mil e noventa centavos); 2) Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Ltda. (lotes 4, 5, 9, 14 e 17) no valor global de R\$ 8.084,50 (oito mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e 3) Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (lotes 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 15) no valor global de R\$ 6.262,50 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

É o relatório, no que importa.

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

Nota-se que o valor da proposta classificada e indicada como vencedora do certame, por ocasião do julgamento, estão abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto a empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.


Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030